



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600441-68.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MAGAIVER BORBA DIAS SOARES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. GASTOS COM MILITÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ATENDER AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MAGAIVER BORBA DIAS SOARES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; condenando-o ao “recolhimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional pela utilização indevida de recursos do FEFC, com fulcro no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “o total das irregularidades foi de **R\$ 2.500,00** e representa **87,71%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.850,00)”; b) “conforme o parecer conclusivo, o prestador de contas efetuou gastos com recursos provenientes do FEFC, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com atividades de militância e mobilização de rua, contratados com a empresa KP SOLUCOES E MARKETING”; c) “embora tenha sido apresentado documento fiscal emitido pela empresa da despesa contratada, bem como comprovante de pagamento à empresa, **não foi justificado o preço contratado e, principalmente, não foram identificadas as pessoas que efetivamente prestaram o serviço de militância e mobilização de rua**, em violação ao disposto no art. 35, § 12” da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45826268 - g. n.)

O recorrente sustenta que: a) “ao invés de optar por contratar pessoas físicas contratou empresa para prestação de serviços, terceirizando a atuação [de militância]”; b) “tem-se que, comprovada a despesa e a **falha formal de não haver detalhadamente nomes da militância** e o pequeno custo da campanha do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador eleito, a medida lógica e de justiça é de que as contas sejam aprovadas com ressalvas sem devolução dos valores ao Tesouro Nacional”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45826275)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

No que tange ao gasto irregular com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o próprio prestador reconhece que **não foram identificadas as pessoas que lhe prestaram serviços de militância**. Ademais, não se contrapôs ao fundamento assentado na sentença de que, no caso, **omitiu-se a justificativa do preço contratado**.

Tais falhas infringem o art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19 e ensejam o dever de se recolher ao Erário o valor correspondente. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. GASTOS COM MILITÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA ATENDER AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DESPESAS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM GASTOS ELEITORAIS E NÃO ESTÃO PREVISTAS NO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULARIDADES QUE EXCEDEM O PARÂMETRO UTILIZADO POR ESTA CORTE PARA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.

2. Irregularidade na comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gastos com militância. Os documentos indicam, forma genérica, apenas o recebimento de valores em razão da “prestação de serviços de campanha eleitoral”, mostrando-se **insuficientes para atender os requisitos da Resolução de regência, a qual exige que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”, art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19.** Desse modo, a quantia investida em contratação de pessoal deixou de ser regularmente comprovada. **Dever de recolhimento.**

[...]

6. Desaprovação. Determinado o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PCE nº 060300606, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 27/06/2024 - g. n.)

Ademais, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.500,00**) representa **87,71%** da receita total do candidato (2.850,00).

Pois bem, esse e. Tribunal já assentou em caso análogo que, “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC